

AFIXADO (1) INUTAL DA FATE ETT JAM al EN <u>25 , 30 / 13</u>

LEI MUNICIPAL Nº 1216, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

AFIXADO NO MURAL DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES

DATA OL 111 1011

Assinatura de Responsavel

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO NTO no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Mijnu

ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Münicipa Rio Bananal, Estado do Espirito Santo aprovou e ele sanciona a seguinte lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 1º -** Esta lei dispõe sobre a Politica Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação
- **Artigo 2º -** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-a atraves de
- I politicas sociais basicas de educação, saude, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade
- II politicas e programas de assistência social, em carater supletivo, para aqueles que dela necessitem
 - III serviços especiais, nos termos desta Lei
- **Paragrafo Único** O municipio destinara recursos e espaços publicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude
- Artigo 3º São orgãos de politica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
 - II Conselho Tutelar,
 - III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente

Artigo 4º - O Municipio podera criar os programas e serviços a que aludem os incisos, II e III do Artigo2º ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento

termuncipal para atend



regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

 \S 1° - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativos e destinar-se-ão a

- a) orientação e apoio socio-familiar,
- b) apo10 soc10-educativo em me10 aberto,
- c) convênios com abrigo,
- § 2° Os serviços especiais visam
- a) a prevenção e o atendimento medico e psicologico as vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão,
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos,
 - c) a proteção juridico-social

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Bananal, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8 069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 204, II, e 227, paragrafo 7º, da Constituição Federal, como orgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os niveis, de implementação desta mesma política e responsavel por fixar criterios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção II Da Competência do Conselho

Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Rio Bananal, zelar pelo efetivo respeito ao principio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 4º, caput e paragrafo unico, alineas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87, 88 e 259, paragrafo unico, todos da Lei Federal nº 8 069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227, caput, da Constituição Federal

FIS 39 BANAS



- I Formular a Politica Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos,
- II Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas familias,
- III Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do municipio, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes,
- IV Estabelecer criterios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no municipio, que possa afetar as suas deliberações,
- V Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de
 - a) Orientação e apoio socio familiar,
 - b) Apoio socio educativo em meio aberto,
 - c) Colocação socio familia,
 - d) Abrigo,
 - e) Liberdade Assistida,
 - f) Semi liberdade, e
 - g) Internação
- VI proceder a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais, onde as mesmas deverão especificar os regimes de atendimento, na forma definida do artigo 90 da Lei Federal 8 069/90, junto ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, o qual mantera registro das inscrições e de suas alterações, do que fara comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciaria
- VII realizar periodicamente a cada 02 (dois) anos, no maximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando de sua continua adequação a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente obedecendo aos artigos 91, 92,93 e 94 da Lei Federal 8 069/90 estatuto da Criança e do Adolescente,
- VIII Expedir resoluções das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente,
- IX realizar o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, conceder licença aos mesmos, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipoteses previstas nesta Lei

X - opinar na formulação das políticas sociais basicas de interesse da criança e do adolescente,





- XI Elaborar seu regimento interno,
- XII solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato,
- XIII gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas de proteção da criança e do adolescente,
- XIV opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessarias a consecução da política formulada,
- XV opinar sobre a destinação de recursos e espaços publicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude,
 - XVI proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento,
- XVII dar posse aos membros do conselho tutelar, deliberar sobre a perda do mandato conforme previsto nesta lei, bem como considerar vago o cargo de membros do conselho Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente,
- XVIII Regulamentar atraves de resolução os horarios de atendimento e regime de plantão do Conselho Tutelar
- **Parágrafo Único -** Sera negado registro e inscrição do programa que não respeite os principios estabelecidos pela Lei Federal nº 8 069/90 e/ou seja, incompativel com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente

Seção III Da Composição do Conselho

- **Artigo 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e composto de 06 (seis) membros sendo
 - I 01 (um) representante com conhecimento e atuação na area de educação,
 - II 01 (um) representante com conhecimento e atuação na area de saude,
 - III 01 (um) representante com conhecimento e atuação na area de ação social,



IV – 03 (três) representantes da sociedade civil, com notorio intéresse na política de promoção dos direitos da criança e do adolescente

- § 1º Os 03 (três) Conselheiros representantes, respectivamente, da area de educação, saude e ação social serão indicados pelo Executivo por ato do Prefeito
- § 2º Os Conselheiros representantes da administração municipal e respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos
- § 3º A designação de membros do Conselho compreendera a dos respectivos suplentes
- **§ 4º -** Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos
- § 5º A função de membro do Conselho e considerada de interesse publico relevante e não sera remunerada
- § 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-a pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos criterios de escolha previstos nesta Lei

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, a qual e Orgão Vinculado

Seção II Da Competência do Fundo

Artigo 9º - Compete ao fundo Municipal

- I-Registrar os Recursos Orçamentarios proprios do Municipio ou a ele transferidos em benefícios das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União,
 - II Registrar os recursos captados pelo Municipio atraves de Convênios,

III — Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no municipio nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos,



IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Ĉrian Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos,

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do Conselho dos Direitos

Seção III Do Orçamento e Gestão do Fundo

- **Artigo 10º -** O Fundo Municipal destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e doa Adolescente sera gerido pelo gabinete do Prefeito, assim constituido
- I-Pela dotação consignada anualmente no orçamento do municipio para assistência social voltada a criança e ao adolescente,
- ${
 m II}$ Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente,
- ${
 m III}$ Pelas doações auxilios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados,
- IV Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas prevista na Lei 8 069/90,
- $V-Pelas \ rendas \ eventuais, inclusive \ as \ resultantes \ de \ depositos \ e \ aplicações \ de \ capitais,$
 - VI Por outros recursos que lhe forem destinados
- **Artigo 11 -** O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrara o Orçamento Geral do Municipio, com dotações na secretaria Municipal de Assistência Social s sera gerido de acordo com as normas previstas na Lei Federal 4 320/64
- **Artigo 12 -** O conselho Municipal mantera um local visando o funcionamento, utilizando se de instalações e funcionarios cedidos pela Prefeitura Municipal

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I



Da Natureza, Composição e Funcionamento



Artigo 13 - Fica criado o Conselho Tutelar orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme Artigo131, Lei Federal 8 069/90

Parágrafo Único - Constara da lei orçamentaria municipal previsão dos recursos necessarios ao seu funcionamento obedecendo ao Paragrafo Unico, Artigo134, Lei Federal 8 069/90

- **Artigo 14** O Conselho Tutelar e composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (Artigo132, Lei Federal 8 069/90)
- § 1º Sempre que necessaria a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros
 - § 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de
- I licenças temporarias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 (trinta) dias,
- II vacância, por renuncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipoteses de afastamento definitivo
- § 3º Aplicam-se as situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Publica Municipal
- **Artigo 15** O servidor publico municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficara licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração
- **Artigo 16** O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente regulamentara atraves de Resolução, os horarios de atendimento e o regime de plantão do Conselho Tutelar
- § 1º O Poder Publico Municipal garantira a estrutura necessaria ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliario, equipamento de informatica, telefone, veiculo, pessoal de apoio administrativo
- § 2º Sera feita ampla divulgação do seu endereço fisido e/de seu numero de telefone



§ 3º - Os membros eleitos para o Conselho Tutelar terão dedicação exclusiva para sua função, sendo incompativel com o exercicio de outra função

Seção II Da Remuneração

- **Artigo 17 -** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não são servidores dos quadros da Administração Municipal, mas serão remunerados, a titulo de incentivo, com o valor mensal de R\$ 1 300,00 (um mil e trezentos reais), corrigidos anualmente atraves de Lei, de acordo com o IPCA/IBGE acumulado nos ultimos doze meses
- § 1º O Conselheiro que possua Carteira Nacional de Habilitação e for nomeado pelo Prefeito para exercer conjuntamente a função de motorista do Conselho, fara jus a uma gratificação de ate 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, ate o limite de dois conselheiros
- § 2º O Conselheiro que for escolhido Presidente do conselho Tutelar fara jus a uma gratificação de ate 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos
 - Artigo 18 Ao Conselheiro Tutelar e assegurado o direito a
 - I cobertura previdenciaria,
- II gozo de ferias anuais remuneradas, acrescidas de 2/3 (dois terços) do valor da remuneração mensal,
 - III licença-maternidade,
 - IV licença-paternidade,
 - V gratificação natalina (13º salario)

Paragrafo unico Constara da lei orçamentaria municipal previsão dos recursos necessarios ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração de seus Conselheiros

Artigo 19 – O exercicio da função de conselheiro constituira serviço publico relevante e estabelecera presunção de idoneidade moral

Seção III Das Atribuições e dos Deveres

Artigo 20 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuizo de outras atribuições

I - cumprir o disposto no Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente,



II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolesce

III - velar pelos principios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal

Seção IV Da Escolha dos Conselheiros

- **Artigo 21 -** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar
 - I reconhecida idoneidade moral.
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos,
 - III residir no municipio de Rio Bananal no minimo três anos,
- IV participar de capacitação promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento a criança e ao adolescente com de 100% (cem por cento) frequência e aproveitamento
 - V Ter concluido Ensino Medio,
- VI Reconhecida experiência de trabalho comprovado com crianças e adolescentes na area do atendimento, promoção e defesa da criança e do adolescente,
 - VII Possuir noções de informatica

Parágrafo Único - Ao candidatar-se a função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devera simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho

Artigo 22 - Os Conselheiros Tutelares aprovados em primeira fase (entrega de documentos e frequência na capacitação eliminatoria) serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do municipio, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministerio Publico

Artigo 23 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade



Artigo 24 - O mandato do Conselheiro Tutelar sera de 04 (quatro) anos permitida uma recondução atraves de processo de escolha (Artigo 132, Lei 8 069/90)

- Artıgo 25 Perdera o mandato o Conselheiro Tutelar que
- I receber penalidade em processo administrativo-disciplinar,
- II deixar de residir no municipio,
- III for condenado por decisão irrecorrivel pela pratica de crime ou contravenção penal incompativeis com o exercicio da função

Parágrafo Único - A perda do mandato sera decretada por ato do Prefeito Municipal, apos deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Artigo 26 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional sera conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do proprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente

- § 1° Os representantes serão indicados, respectivamente
- I o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal,
- II o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores,
- III os representantes do CMDCA, pela maioria do referido Conselho,
- IV o representante do Conselho Tutelar no qual exerce a função o conselheiro indiciado, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado

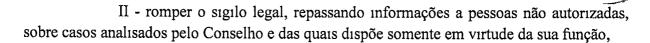
§ 2º - O representante do Executivo devera ser bacharel em direito

Artigo 27 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que

que



I - exercer a função abusivamente em beneficio proprio,



- III abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercicio da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho,
- IV recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão,
- V aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsavel,
- VI deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horario de trabalho
- **Artigo 28** Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades
 - I repreensão,
 - II suspensão não remunerada de 01 (um) a 90 (noventa) dias,
 - III perda do mandato
- **Parágrafo Único -** A penalidade de suspensão não remunerada podera ser convertida em multa, na mesma proporção de dias
- Artigo 29 O processo disciplinar tera inicio mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministerio Publico ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possivel, a indicação de meios de prova dos mesmos
- **Parágrafo Único -** Fica assegurado o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao exercicio do contraditorio
- **Artigo 30 -** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado sera citado pessoalmente, com antecedência minima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado
- § 1º Esquivando-se o indiciado da citação, sera o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-a prosseguimento ao processo disciplinar a sua revelua Se o citado, deixar de comparecer, o processo tambem seguira



§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estagio em que se encontrar

- **Artigo 31** Apos o interrogatorio o indiciado sera intimado do prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação de defesa previa, em que podera juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no numero maximo de 3 (três)
- **Artigo 32 -** Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denuncia e as de interesse da Comissão, sendo por ultimo as arroladas pela defesa
- **Paragrafo Único -** O indiciado sera intimado das datas e horarios das audiências, podendo se fizer presentes e participar
- **Artigo 33** Concluida a instrução do processo disciplinar, o indiciado sera intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final
- **Parágrafo Único -** Encerrado o prazo, a Comissão emitira relatorio conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto a procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada
- **Artigo 34 -** A Plenaria do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidira o caso
- § 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que e a de perda da função publica de Conselheiro Tutelar, faz-se necessaria a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros
- § 2º Da decisão da penalidade mais grave, o conselho municipal dos Direitos da Criança e do adolescente CMDCA, encaminhara ao prefeito resolução da sua decisão para que o mesmo atraves de Decreto Municipal decida a cassação do mandato do Conselho tutelar, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante
- § 3º Constatada a pratica de crime ou contravenção penal, o fato sera ainda informado ao Ministerio Publico, com copia da decisão final

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - Aplicar-se-a aos membros do Conselho Tutelar do Municipio de Rio Bananal - ES, as normas sobre concessão de diarias contidas na Lei nº 1 045, de 31 de agosto de 2010



Artigo 36 - O CMDCA devera no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, expedir Resolução regulamentando a dinâmica e os horarios de atendimento e plantão do Conselho Tutelar, mencionados no Art 16 desta Lei

Artigo 37 - Para execução das despesas constantes da presente Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Credito Especial no orçamento vigente no valor de ate R\$ 41 000,00 = (quarenta e um mil reais), na seguinte forma

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

077 009 08 243 0024 2 183 – Manutenção do Conselho Tutelar	
33901400000 - Diarias - Pessoal Civil	R\$ 2 000,00
33903000000 – Material de Consumo	R\$ 2 000,00
33903600000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fisica	R\$ 35 000,00
33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica	R\$ 2 000,00

Parágrafo Único Para cobertura do Credito Especial de que trata este Artigo, serão utilizados os recursos disponiveis previstos no Artigo 43, § 1°, I, II e III da Lei 4 320/64

Artigo 38 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 471/1995 e a Lei nº 1 056/2010

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Rio Bananal, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e treze (2013)

EDIMILSON SANTO ELIZIARIO

Prefeito Municipal

EDIGAR CASAGRANDE

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO